

A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo.

TERESA CRISTINA DE NOVAES MARQUES

*Professora do Departamento de
História da Universidade de Brasília.*

Exploramos aqui os debates parlamentares realizados durante os anos legislativos de 1901 e 1902, na Câmara dos Deputados, sobre o ante-projeto de Código Civil elaborado pelo jurista Clóvis Bevilácqua. Após ter sido examinado na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado, onde sofreu poucas modificações. Desse modo, os debates ocorridos na Câmara são os que melhor elucidam o universo dos valores dos parlamentares envolvidos na elaboração das leis civis do país.

Seguimos os passos das discussões de 1901/02 e das propostas surgidas no meio político brasileiro desde o Império acerca da condição jurídica da mulher casada, centrando atenção em dois pontos: a capacidade das mulheres de aceitar herança de exercer profissão sem necessitar autorização expressa do marido e de acionar a Justiça sem a anuência do cônjuge.

Examinamos a hipótese de que a homogeneidade ideológica dos congressistas contribuiu para que a proposta de código feita por Clóvis Bevilácqua sofresse poucas alterações. Particularmente, os deputados sequer cogitaram alterar o modelo proposto por Bevilácqua para a condição jurídica da mulher casada, a despeito de sugestões em contrário trazidas pela sociedade civil, que foram ignoradas. O esforço deliberativo se concentrou na questão da dissolução da sociedade conjugal, em que a proposta original de divórcio, mesmo apresentando muitas limitações para os nossos padrões atuais, desse lugar à instituição do desquite, mantendo o vínculo entre os cônjuges e não emancipando as mulheres do poder marital. Os congressistas membros da Comissão Especial que examinou o projeto Bevilácqua não ousaram pro-

mover alterações substantivas no texto sob pena de sepultar mais uma tentativa de elaboração de um Código Civil para o país: a quarta desde o Império.

Entretanto, não era apenas anedótica e quase nunca efetiva a tutela dos maridos sobre as mulheres. Isso limitava as mulheres de modo importante para tornar efetivos seus direitos civis e fazer respeitar as relações contratuais, inclusive as que estabeleciam com empregadores. Justamente quando a presença das mulheres já se fazia sentir no mercado de trabalho, particularmente no chão das fábricas, no magistério e nos serviços privados.

As restrições aos direitos civis das mulheres casadas sensibilizavam as feministas nos anos 1920, que, em seus congressos, promoveram debates sobre o assunto.¹ Entretanto, nesta década, o movimento feminista organizado centrou seus esforços sobre a conquista dos direitos políticos, como era o estilo da liderança exercida por Bertha Lutz sob inspiração do movimento congênere norte-americano. Somente após ter sido conquistado o direito de votar, em 1932, as ativistas da FBPF incorporaram a reforma dos direitos civis entre suas diretrizes políticas imediatas. Tanto assim é que Bertha Lutz respondeu de duas formas à limitação que o quadro institucional brasileiro oferecia às mulheres pelo casamento, uma de ordem pessoal, outra de ordem pública. Pessoalmente, Bertha jamais se casou e aqueles que conviveram com ela atestam que ela justificava isso por ter temido perder sua independência e autonomia. Em termos públicos, Bertha pautou o exercício de seu mandato como deputada federal (julho de 1936 a novembro de 1937) pela reforma do estatuto jurídico das mulheres, inclusive as casadas, a fim de que os direitos trabalhistas então em discussão na Câmara pudessem ser exercidos plenamente também por todas as trabalhadoras.² Todo empenho de Bertha para dar andamento às propostas que apresentara na Câmara foi interrompido pela decretação do Estado Novo. Não é verdade, portanto, que as feministas brasileiras dos anos 1920 e 1930 aceitassem de modo acrítico as limitações institucionais às mulheres casadas.³ Vejamos, então, como chegamos a esse estado de coisas.

O LUGAR DA MULHER CASADA NAS LEIS CIVIS

O Código Civil francês, promulgado por Napoleão em 1806 serviu de modelo e inspiração para todos os códigos das nações que emergiram do

processo de descolonização da América Latina no século XIX. Mesmo o Código brasileiro, tardio em relação aos demais, mirou-se no exemplo francês. À parte ter representado um avanço institucional importante na clarificação dos direitos civis dos cidadãos, fundamentados nos princípios do liberalismo político da Revolução: liberdade, igualdade e supressão de privilégios, o código civil francês perpetuou a situação de inferioridade da mulher no casamento.⁴

A preservação da família patriarcal francesa revela uma entre tantas fraturas do discurso liberal, mas é compatível com a história da transformação institucional da ordem privada que, sabemos, tende a ser demorada. É compreensível o código napoleônico ter mantido a mulher sob o jugo do marido, surpreendente é que o instituto tivesse sido incorporado nas obras dos juristas que se propuseram a coligir e codificar as leis civis no Brasil, a exemplo de Teixeira de Freitas, em 1860 e o projeto de Bevilacqua, apresentado aos deputados em 1901. A longa permanência dessa desigualdade de poder no casamento é suficiente para justificar uma investigação histórica do assunto.

É preciso ressaltar, no entanto, que o casamento formal, regido pelas regras do direito civil, não atingia a totalidade da população adulta feminina no Brasil. De fato, a informalidade das relações privadas parece ter sido sempre a tônica do cotidiano das mulheres pobres, como mostraram os trabalhos de Maria Odila Silva, para o início do século XIX, e de Marta Abreu, relativo a mulheres pobres residentes na Capital Federal no início do século XX.⁵ Os estudos dessas autoras, que inspiraram numerosos trabalhos sobre o cotidiano feminino, baseiam-se em fontes discursivas como relatos pessoais e processos judiciais e fornecem um quadro bastante convincente do ambiente social nas classes pobres.

Ao desconsiderar o concubinato como um arranjo matrimonial legítimo, o Código Civil de 1916 institucionalizou a separação entre o país legal, que abrangia uma parcela menor da população, e o país real, onde as relações privadas eram regidas pela informalidade e a mulher não contava com qualquer proteção. Sobretudo por que este era um arranjo dos pobres e o casamento formal tinha a finalidade de definir a paternidade e o direito de herança. Essa também é a visão expressa pelo jurista Orlando Gomes que entendeu ter o Código Civil consagrado o divórcio entre a elite letrada e a massa

inulta. Gomes foi, dos anos 1940 aos 1960, o colaborador mais próximo do parlamentar Nelson Carneiro, que marcaria sua vida pública por reformas do direito civil do país. Em fins da década de 1950, Gomes criticou os princípios filosóficos que pautaram a elaboração do Código de 1916:⁶

Natural que o Código refletisse as aspirações dessa elite e se contivesse, do mesmo passo, no círculo da realidade subjacente que cristalizara costumes, convertendo-os em instituições jurídicas tradicionais. Devido a essa contensão, o Código Civil, sem embargo de ter aproveitado frutos da experiência jurídica de outros povos, não se liberta daquela preocupação com o círculo social da família, que o distingue, incorporando à disciplina das instituições básicas, como a propriedade, a família, a herança e a produção (contrato de trabalho), a filosofia e os sentimentos da classe senhorial. Suas concepções a respeito dessas instituições transfundem-se tranqüilamente no Código. Não obstante, desenvolveu-se, à larga a propensão da elite letrada para elaborar um Código Civil à sua imagem e semelhança, isto é, de acordo com a representação que, no seu idealismo, fazia da sociedade.

Em outra obra, Orlando Gomes e Nelson Carneiro relatam a longa discussão travada nos tribunais brasileiros sobre o direitos de mulheres serem beneficiadas com pensões relativas a seus companheiros, com os quais tivessem formado família e mantido longa convivência marital. Ao final dos anos 1940, observou-se uma tendência nos tribunais da capital federal e de São Paulo de reconhecer esse direito. O mesmo se passando com autoridades públicas, como o prefeito do Distrito Federal, que fez incluir no regulamento do Montepio dos Empregados Municipais, datado de 1949, o direito de mulheres receberem benefícios de seus companheiros falecidos, desde que estes as tivessem designado em vida. Entretanto, se parcela do Judiciário e do Executivo se rendia à realidade da vida social, o Congresso não reconheceu a legitimidade da medida, e grupos ligados à Igreja sistematicamente barraram projetos que propunham tornar lei os direitos de companheiras a indenizações por acidente de trabalho e pensões vitalícias. Com isso, medidas que converteriam em companheiras as concubinas, termo este pejorativo e carregado de estigma, não vingaram e os direitos sociais de mulheres que residissem fora dos grandes centros do país ficaram incertos, à mercê da justiça local. Igualmente grave, o não reconhecimento legal dos direitos das companheiras não as protegia de parentes do marido quando houvesse a partilha do patrimônio constituído pelo casal.⁷

Outra poderia ter sido a situação das mulheres nos casamentos informais se, em 1902, os senadores membros da comissão especial do Código Civil tivessem acolhido proposta do movimento operário da Capital Federal que reconhecia a legitimidade de uniões informais. Ao instituir o casamento formal como a única forma legítima de união entre os sexos, os deputados fizeram uma escolha política incompatível com a realidade social das classes populares do país.

Entre os pobres, sabemos que era usual as mulheres não se casarem formalmente. Por um lado, essas mulheres não estavam sujeitas à vontade de seus companheiros e podiam participar livremente do mundo do trabalho, até por falta de escolha. Por outro lado, porém, os filhos tidos nessas uniões, assim como suas mães, não estavam protegidos contra o abandono do lar pelo homem. Em uma eventual ruptura do vínculo conjugal, cabia à mulher, exclusivamente, arcar com o sustento da família.

Para compreendermos o pensamento dos parlamentares que participaram da discussão do projeto de Código Civil no início do século XX, cujos trabalhos legislativos moldaram o texto que viria a ser aprovado em 1915 e editado como lei em janeiro de 1916, devemos recuar às primeiras tentativas de elaboração de um conjunto coerente de leis civis, ainda ao tempo do Império. Em 1855, Augusto Teixeira de Freitas foi comissionado para, primeiro, coligir as leis vigentes, e, novamente, em 1859, redigir o código civil.⁸ Ainda que a experiência de Freitas não tenha atingido seus objetivos, sua obra serviu de base para a elaboração do projeto Bevilácqua, autor do texto legal finalmente aprovado. O trabalho de Augusto Teixeira de Freitas também serviu de inspiração para códigos de outros países latino-americanos.⁹

Freitas encontrou muitas dificuldades jurídicas para elaborar o seu estudo. A começar pelo instituto da escravidão, que expunha a impossibilidade de as leis civis abrangerem toda a população do país, apesar de muitos cativos, no seu cotidiano, realizarem transações econômicas, como os escravos urbanos que prestavam serviços a terceiros, ou vendiam mercadorias nas ruas em nome de seus senhores.

A dupla natureza jurídica do escravo, ora tratado como coisa, propriedade, ora como sujeito imputável, se criminoso, causava embaraços intransponíveis àqueles que se propuseram a elaborar leis civis. Entretanto, sem um código, não era possível legislar adequadamente sobre as relações de

trabalho, nem sobre heranças, levando em conta os direitos recíprocos das partes envolvidas. Ambos os assuntos findaram por ser tratados como contratos cobertos pelas leis comerciais, o que causava arrepios nos juristas brasileiros. De fato, foi preciso encerrar a escravidão para que fosse possível pensar em codificar as leis civis do país.

Quando apresentou publicamente seu trabalho, Freitas respondeu àqueles que criticaram o silêncio da sua obra sobre a escravidão com uma profissão de fé no liberalismo político que não admitia indivíduos privados de liberdade. Se o escravo não podia ser livre, escreveu o jurista, não poderia ser indivíduo e, portanto, não poderia gozar de direitos civis. Portanto, as relações entre senhores e escravos deveriam ser tratadas separadamente em código específico. Sobre a condição jurídica do escravo, escreveu Freitas na introdução à obra *Consolidação das Leis Civis*, publicada pouco antes do *Esboço*:¹⁰

Se eles [os escravos] não são pessoas passam a ser coisas, porquanto a força, o abuso, a lei assim quer que eles sejam. Se quereis que o escravo seja pessoa, acabai com a escravidão. Se quereis a escravidão, o escravo será coisa. Se quereis, portanto, melhorar entre nós a sorte dos escravos, já que não podeis abolir a escravidão, colocai esse homem desventurado em sua real posição e outorgai-lhe todo o favor possível; mas não lhe troqueis o nome. Dessa maneira, se ornais o escravo com o fagueiro título de livre, agrava com o escárnio a vossa tirania e também insultai a liberdade. A liberdade é indivisível.

Observamos, porém, que a mesma firmeza apresentada por Teixeira de Freitas ao condenar a escravidão como anomalia moral, social e jurídica em um país que pretendia pertencer ao rol das nações civilizadas não é encontrada na forma como o jurista tratou a situação da mulher no casamento. No seu esforço de codificação das leis civis, Freitas distinguiu pessoas capazes de exercer plenamente direitos das pessoas incapazes, de modo completo e incompleto, de exercê-los. Tomou como exemplo de pessoa cujos direitos civis são incompletos a mulher casada, que deve ser representada pelo marido para realizar certos atos, como aceitar heranças. Da mesma forma, para exercer um ofício remunerado, a mulher casada necessitava de autorização expressa do marido, que podia decidir sustá-la a qualquer momento.

A representação jurídica por terceiros, argumentou Freitas, não significa ausência de direitos civis, mas ausência de capacidade de expressar publi-

camente sua vontade. Uns são incapazes temporariamente, como os falidos e os menores de idade. Outros são em termos jurídicos considerados incapazes perpetuamente, com os dementes. A mulher se torna, ou adquire a condição de incapaz no momento em que se casa e assim permanece até a eventual morte do marido.

Essa situação era determinada, afirmou Freitas, por motivos de utilidade pública.¹¹ De modo semelhante, os elaboradores da Constituição de 1824 haviam considerado de interesse público a exclusão de mulheres, dementes e iletrados do rol das pessoas habilitadas a votar. Sobre isso, o jurista Pimenta Bueno, ao comentar o sistema eleitoral da carta do Império, afirmou ser o voto universal admirável como princípio político, porém, inaplicável à sociedade brasileira, daí a necessidade de discriminar entre os que poderiam ser cidadãos ativos, apenas os homens livres com renda, e as demais pessoas.¹² Vê-se que a ética liberal, ao partir do princípio do respeito às garantias individuais e supor ser parte da condição humana o exercício de direitos civis, sofreu ajuste, no Brasil, para abrigar três categorias de pessoas adultas: os homens livres, capazes de realizar atos jurídicos e gozar de direitos plenos, as mulheres livres, porém, relativamente incapazes de exercer certos direitos civis se fossem casadas, e homens e mulheres escravos, desprovidos de direitos civis. Havia entre nós, portanto, seres menos humanos: os escravos e as mulheres casadas.

Como lembrou Paulo Mercadante, a pessoa que dispusesse de direitos sem poder realizar atos jurídicos estaria tolhida de manifestar sua vontade permanecendo, de fato, à margem da lei, como se depreende da seguinte passagem, aplicável às mulheres casadas: “O princípio da autonomia da vontade tornava-se efetivo no poder do indivíduo de realizar atos jurídicos; ou seja: no direito de exigir o reconhecimento dos efeitos de sua declaração volitiva.”¹³ Como dependiam dos maridos para serem representadas, as mulheres perdiam a capacidade de efetivar seus direitos civis.

O projeto Teixeira de Freitas foi rejeitado pelos parlamentares que o examinaram. Outro, elaborado anos depois por Nabuco de Araújo sequer chegou a um formato definitivo. Em 1893, o deputado A. Coelho Rodrigues elaborou um projeto de código civil que, examinado pelo Senado em 1896, também foi considerado insuficiente.

Dois anos depois, decidiu-se comissionar o jurista Clóvis Beviláqua, egresso da Faculdade de Direito do Recife, para tentar fazer o que tantos

outros haviam ensaiado sem sucesso. A escolha de Bevilácqua foi cercada de controvérsia, assunto já tratado por vários outros autores anteriormente.¹⁴ Limitemo-nos a examinar o pensamento deste jurista acerca dos papéis sociais da mulher no casamento.

Em 1900, Bevilácqua concluiu o seu trabalho e o apresentou ao ministro da Justiça. O advogado pernambucano manteve do projeto Teixeira de Freitas a incapacidade relativa das mulheres casadas e dividiu os poderes na sociedade conjugal tornando a mulher a auxiliar do marido na família, porém confiando ao esposo a chefia do casal. As prerrogativas do chefe faziam dele o representante legal da família e administrador dos bens comuns e dos particulares da mulher, além de ser responsável por fixar e mudar o domicílio da família, autorizar ou proibir o exercício de profissão pela mulher. Em compensação, o homem deveria proteger, defender e sustentar a esposa e os filhos, como dispunham os artigos 5º e 6º do projeto.¹⁵ Obrigação essa que só seria abolida se a mulher abandonasse o lar injustificadamente.

Os artigos 279 a 289 do projeto de Bevilácqua trataram dos direitos e deveres das mulheres casadas, que adquiriam o direito de usar o nome do marido. Em contrapartida, elas não podiam agir sem autorização expressa do esposo para aceitar heranças, dar queixa crime e, principalmente, exercer profissão remunerada. Se o marido não conseguisse sustentar adequadamente a mulher e os filhos, a mulher podia recorrer à justiça para ser autorizada a exercer uma profissão, podendo, então, dispor dos frutos do seu trabalho como lhe conviesse.

Ao justificar o seu trabalho, Bevilácqua considerou ter contemplado as mulheres com maiores garantias e direitos dentro do casamento, mas não a ponto de colocar em risco a organização da família.¹⁶ Recorreu a palavras de Herbert Spencer para sustentar seus argumentos, uma manobra retórica que conferia maior autoridade às suas idéias. Fazia isso para mostrar que o modelo de família contido na proposta do jurista pernambucano estava, assim, afinado com o avançado pensamento de contemporâneos europeus.

Tudo se baseava na distinção de papéis sociais também dentro da sociedade conjugal, cabendo ao homem lutar para a sobrevivência da família, ocupando o espaço da rua, enquanto à mulher, cabia cuidar do *domus*, o espaço da casa. Sobre isso, escreveu Bevilácqua:¹⁷

Desenvolvendo o mesmo pensamento, procurando atender às justas aspirações femininas e querendo fazer do casamento uma sociedade igualitária, embora sob a direção do marido, concedeu o Projeto maior soma de direitos, maior liberdade de ação à mulher casada do que o Direito que atualmente vigora entre nós. Não se enfileira o autor do Projeto entre os filogenistas combatentes que andam a renhir por não sei que ideal de ginococracia impossível. Seu ponto de vista é outro. É o mesmo que foi externado em livro que por aí corre, onde se lê: 'Que a mulher não foi talhada para as mesmas tarefas que o homem, para funções civis e domésticas absolutamente iguais, parece irrecusável. Basta atender para a organização física de ambos, pois dessa dessemelhança estática resultam forçosamente diferenças funcionais, umas fisiológicas, outras puramente físicas'.

A despeito da confiança expressada por Bevilácqua no avanço social contido na sua proposta, o exame do projeto não revela grande ganho para as mulheres. Ainda hoje há quem considere o Código Civil de 1916 um avanço para as mulheres por romper com a família patriarcal e tornar norma a família nuclear baseada em marido e mulher.¹⁸ Maridos com ascendência sobre suas esposas, claro.

Concluído projeto, o presidente da República Campos Salles fez reunir uma comissão de juristas para examinar o texto de Bevilácqua. Esta comissão de juristas não alterou a redação dos artigos relativos à mulher casada. Assim, em novembro de 1900, o projeto seguiu para a Câmara dos Deputados, onde foi criada uma comissão especial para examiná-lo.

Na Câmara, os debates tiveram lugar ao final do ano de 1901 e os artigos do projeto relativos aos efeitos do casamento sobre a mulher não causaram polêmica, ao contrário dos artigos que tratavam da dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, medida prevista no projeto Bevilácqua que, no entanto, estabelecia a manutenção do vínculo conjugal. Foi visando dificultar separações, mantendo a mulher submetida ao julgo do marido, que o deputado Andrade Figueira apresentou em 21 de outubro de 1901 uma emenda de redação com evidentes efeitos práticos. Andrade Figueira era um veterano político militante do partido conservador do Império, que ostentara coerentemente com sua trajetória o triste título de defensor do escravismo durante a discussão da lei de Abolição, em 1888, enquanto seus parceiros de pensamento capitulavam diante do inevitável final da servidão.¹⁹ Em 1901, Figueira voltou à vida pública para defender a manutenção do casamento intransigentemente.

Pela emenda de Andrade Figueira, o artigo sexto, número dois, ao invés de dizer que as mulheres casadas seriam incapazes relativamente a certos atos, “enquanto subsistir a sociedade conjugal”, passaria a ser redigido assim: “enquanto subsistir o poder marital.” Essa mudança tornava a mulher perpetuamente incapaz perante o marido, mesmo se houvesse divórcio, que esteve cogitado pelo projeto Bevilácqua e que, ao fim, deu lugar ao instituto do desquite.

O tema foi fortemente discutido na Comissão Especial da Câmara, quando Andrade Figueira se opôs à adoção do divórcio associado à manutenção do vínculo conjugal. Para enfatizar a sua recusa à proposta de divórcio, Figueira argumentou que a dissolução da sociedade conjugal possibilitava abusos e fraudes a credores em caso de falência, porque implicava na separação dos bens do casal, podendo cada um, a partir da sentença de divórcio, administrar livremente os bens que lhe competissem. Além do aspecto moral, recorrentemente lembrado durante as discussões, Figueira chamava atenção de seus pares para as possíveis implicações negativas do divórcio para os direitos econômicos de terceiros. Neste sentido, argumentou na seguinte forma na sessão de 21 de novembro de 1901:²⁰

Está estabelecido que, na comunhão de bens, há não só esta comunhão de bens, como a de dívidas, e assim como é que pode a mulher, depois de casada, a pretexto de renunciar à sua meação, deixar de pagar as dívidas contraídas? Estas renúncias, em geral, são feitas quando a mulher espera ter heranças que quer salvar das dívidas do marido. Hoje, com o divórcio, inventaram a partilha para não pagar aos credores.
Isto é uma fábrica de fraudes.

Compreende-se, assim, que, pela emenda apresentada por Figueira em outubro a manutenção do poder marital não cessaria com a sentença de desquite e o relator, Azevedo Marques, achou por bem derrubar esta proposta.²¹ A mesma passagem do código passou pelo crivo de Rui Barbosa após o encerramento dos debates na Câmara, que manteve a incapacidade relativa da mulher só enquanto subsistisse a sociedade conjugal.

Ao comentar os artigos relativos à dissolução legal do casamento, Bevilácqua escreveu, anos depois de seu projeto ter sido examinado na Câmara:²²

O desquite põe termo à vida em comum, separa os cônjuges, restitui-lhes a liberdade, permite-lhes dirigir-se, como entenderem, na vida, sem que dependa um do outro, no que quer que seja; mas conserva íntegro o vínculo do matrimônio. Podendo governar, livremente, a sua pessoa, e, livremente, gerir os seus bens, não se pode qualquer dos cônjuges casar, enquanto viver o outro, porque o casamento é um laço perpétuo e indissolúvel, que só com a morte se rompe.

Em outra passagem, Bevilácqua esclareceu os efeitos do desquite sobre a mulher e de como o instituto lhe restituía a autonomia individual. Por esses comentários, vemos que a emenda de Andrade Figueira, se aprovada, afetaria os propósitos do jurista pernambucano e prejudicaria seriamente as mulheres desquitadas.²³

O desquite consiste na separação dos cônjuges, e na cessação do regime matrimonial dos bens. Dissolve-se a sociedade conjugal; mas subsiste o vínculo do casamento, que impede outra união legal.

Separados dos cônjuges, tornam-se eles, um em relação ao outro, pessoas estranhas, desaparecendo as obrigações recíprocas, criadas pelo casamento, e subsistindo, apenas, as que nascerem do desquite. Assim é que a mulher adquire domicílio próprio, dirige a sua pessoa, administra e aliena os seus bens, como pessoa plenamente capaz, sem necessidade da intervenção de outrem. Ainda que não tenha atingido aos vinte e um anos, não volve à condição de incapaz, sob o pátrio poder ou sob a tutela, poderes dos quais o casamento a libertou.

O mesmo acontece com o homem.

Os bens dividem-se com se o casamento fosse dissolvido por morte. Se o desquite for amigável, os próprios cônjuges regularão os seus interesses, e o juiz homologará o acordo que tiverem feito.

Certamente a fórmula do desquite aprovada no Código não foi a solução ideal para por termo a uniões infelizes e restabelecer a autonomia das mulheres adultas, perdida com o casamento. Assim, a sociedade brasileira precisou esperar mais seis décadas para ver, finalmente, o divórcio aprovado no país. No entanto, o texto aprovado pelo Senado e sancionado pelo Presidente da República ao final de 1915 parece ter sido a solução possível diante da resistência de muitos parlamentares às propostas que possibilitavam afrouxar os laços matrimoniais, mesmo que o próprio Bevilácqua não fosse um ardoroso defensor do divórcio incondicional.

Os trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados se encerraram em dezembro de 1901, quando o texto do projeto foi encaminhado para o Senado. Nesta casa, o projeto de Código recebeu vários pareceres, sendo que o mais influente deles foi aquele redigido por Rui Barbosa, em abril de 1902, onde o jurista revisou minuciosamente o texto do projeto, nos seus aspectos jurídicos e gramaticais. Como se vê na tabela 2.1, Barbosa se ateu a outros pontos do projeto, deixando praticamente intactos os dispositivos que interdavam a mulher casada de exercer alguns direitos e a mantinham na condição de pessoa relativamente incapaz. Com o peso de seu prestígio profissional e político, o parecer de Rui Barbosa acabou por conferir o molde final do texto do código que ainda seria apreciado pelo Senado nos anos que se seguiram.

Entretanto, a discussão do código não mobilizou apenas intelectuais, políticos e juristas. Em maio de 1902, o Senado recebeu uma petição avalizada por centenas de trabalhadores da capital federal, congregados no Centro das Classes Operárias, uma entidade anarco-sindicalista extremamente ativa naqueles dias.

O Centro das Classes Operárias orientava-se pela defesa dos direitos dos trabalhadores buscando a mediação política, embora não se furtasse a promover linhas de atuação mais combativas, como durante a revolta da Vacina, em novembro de 1904. Durante este movimento, o Centro se tornou um espaço de articulação de categorias funcionais insatisfeitas com os rumos do projeto sanitarista autoritariamente estabelecido pelo governo, buscando, primeiro, a via política de petições a parlamentares e, por fim, articulando manifestações de rua que foram reprimidas pelas forças policiais.²⁴

No documento elaborado pelo Centro das Classes Operárias em 1902, chamam atenção o teor inovador das propostas apresentadas pelos trabalhadores, redigidas por uma comissão de 42 membros constituída na entidade operária, e as listas de assinaturas representando dez categorias de trabalhadores da cidade, de operários do Estado a operários fabris. O conjunto dos papéis, ao todo, soma cento e doze páginas.

As propostas dos trabalhadores repartiam-se em três temas: relações de trabalho, proteção aos bens de família contra a penhora, e reformulação do estatuto legal do casamento e da mulher. Solicitavam os trabalhadores que os senadores acatassem as emendas ao texto do código em exame na-

quela casa de modo a contemplar os interesses das classes populares da capital do país.

Com relação à propriedade familiar, desejava-se que a residência da família do operário urbano fosse protegida pelo instituto do *homestead*, que a excluiria da ameaça de penhora. A proposta do Centro pedia, também, que a jornada máxima de oito horas de trabalho estivesse inscrita no código, que houvesse restrição à jornada de trabalho do menor e que ela jamais fosse realizada à noite.

Mais interessante para os nossos fins são as propostas relativas ao estatuto jurídico da mulher casada, que deveriam ser excluídas, definitivamente, do rol das pessoas incapazes. Isso se justificava por ser *uma das aspirações do nosso tempo a elevação moral, jurídica e social da mulher*, escreveram os peticionistas.²⁵ E atendendo à situação real das classes populares, onde as uniões informais eram freqüentes e estavam desprotegidas pela legislação, o Centro propôs a seguinte emenda:

Art. ° - Nas uniões irregulares, não estando nenhum dos concubinos comprometidos em vínculo matrimonial anteriormente contraído, a mulher, depois de um período de seis anos de convivência marital, terá o direito de exigir que o outro concubino a receba em legítimo matrimônio, e se este recusar, sem justa causa, a mulher poderá reclamar dele uma indenização proporcional aos haveres do recusante.

§ único - Em caso de morte do concubino do sexo masculino, e depois de uma convivência marital de dez anos, a mulher terá direito à indenização, qualquer que seja o seu estado e o do concubino predefunto; havendo filhos espúrios, a metade do capital da indenização ficará sujeita à cláusula de inalienabilidade durante a vida da mãe.

As demais propostas dos trabalhadores estão apresentadas na tabela que se segue de modo a facilitar a comparação entre o texto do projeto aprovado pela Câmara, a revisão promovida por Rui Barbosa e a situação do texto já na sua etapa final do rito legislativo, após ter sido submetido ao exame do Senado.

Tabela 1 - *Direitos da mulher casada*

Projeto de Código Civil aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, dezembro de 1901.	Petição apresentada pelo Centro das Classes Operárias ao Senado Federal, 1º maio de 1902.	Parecer de Rui Barbosa sobre o projeto da Comissão do Código Civil do Senado Federal, 3 de abril de 1902.	Parecer da Câmara dos Deputados às emendas do Senado Federal, 1913.
Art. 248. A mulher não pode, sem autorização do marido: ¹ IV Aceitar ou repudiar herança ou legado. VI Litigar em juízo cível ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 255 e 258. VII Exercer qualquer profissão.	Art. 248. A mulher não pode, sem autorização do marido: IV Repudiar herança ou legado. VII Exercer qualquer profissão, <i>exceto a que já tivesse antes do casamento.</i>	Art. 248 IV: manteve a redação vinda da Câmara; VI : igual VII: Exercer profissão.	Manteve a redação proposta por Rui Barbosa.

Fontes: *Trabalhos da Comissão Especial do Código Civil da Câmara dos Deputados*; *Petição do Centro das Classes Operárias*; *Obras completas de Rui Barbosa*, t. XXIX, 1902, tomo I; *Parecer da Câmara dos Deputados às emendas do Senado Federal, 1913*. [*Códigos Civis do Brasil: do Império à República*. Brasília: Senado Federal, 2001, CD Rom] – Elaboração Própria.

Fazendo um balanço das propostas oferecidas pelo Centro ao Senado e que foram, todas, ignoradas pelos parlamentares, vê-se que os trabalhadores pretendiam dotar a mulher de autonomia nas suas relações privadas, mesmo que ainda estivessem sujeitas à autorização do marido para exercer uma profissão após o matrimônio. Para o concubinato, os trabalhadores previram medidas que protegiam os filhos e a mulher do abandono sem recursos materiais. No entanto, o alcance da proposta contida no parágrafo único, que estabelecia indenização necessária após a união de dez anos, inde-

pendentemente da condição do companheiro, isso é, não importando se ele fosse formalmente casado, deve ter causado apreensão entre os senadores. Isso porque, essas idéias colidiam frontalmente com o princípio partilhado por todos os envolvidos na elaboração do Código, que era o de preservar o patrimônio da família legalmente constituída da interferência de terceiros.

Ao fim do longo processo de tramitação do código civil, concluído em 1915 e publicado como lei em 1º de janeiro de 1916, um dispositivo foi inserido para amenizar a proibição à mulher de exercer atividade profissional sem a anuência explícita do marido, a qual, mesmo se concedida, seria sempre a título precário. Esse dispositivo foi o parágrafo único acrescentado ao artigo 243 do Código, onde se lê: "Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher que ocupar cargo público, ou, por mais de seis meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal."

Trata-se, explicou Bevilacqua, de uma autorização tácita que beneficiava uma categoria profissional crescentemente feminina naqueles dias, as professoras, além de novas profissões que surgiam para as mulheres, como telegrafistas e telefonistas.²⁷

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito de interpretações correntes ainda verem o Código Civil de 1916 como um avanço na modernização das relações privadas, o resultado final da lei esteve longe de ser satisfatório e representou um verdadeiro obstáculo para a afirmação das mulheres, particularmente as casadas, como cidadãs autônomas, capazes de valer a sua vontade e de acionar a Justiça para defender seus direitos.²⁸ Ainda que a presença das mulheres no mercado de trabalho começasse a tomar certa relevância, especialmente no chão das fábricas e no magistério, elas, se fossem casadas, estariam impedidas de acionar a Justiça

No que diz respeito às mulheres casadas, o código de 1916 não tinha nada de moderno. Sua principal virtude foi a de ter sido finalmente aprovado, após três tentativas frustradas desde o Império.

NOTAS

¹ A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino promoveu três eventos para discutir as linhas de ação do movimento e tornar públicas as propostas de suas filiadas. Em dezembro de 1922 foi realizado o Primeiro Congresso Internacional Feminista, em julho de 1931 foi realizado o segundo, e em outubro de 1936 o terceiro e último antes do fechamento do regime Vargas.

MARQUES, Teresa C. N.; MELLO, Hildete P. *Dicionário Mulheres do Brasil*, verbete FBPF. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. pp.106-112.

² Acompanha-se o mandato de Bertha Lutz e o debate sobre o projeto de criação da Justiça do Trabalho no *Diário do Congresso Nacional* de julho de 1936 a outubro de 1937, disponível no Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados.

³ Sustentando esse ponto de vista, veja-se a introdução ao livro: BRASIL. Senado Federal. *Proposições legislativas sobre questões femininas no Parlamento brasileiro, 1826-2004*. Brasília: Senado Federal, Comissão Temporária do Ano da Mulher: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 2004.

⁴ GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, pp. 29 e ss.

⁵ SILVA, Maria Odila. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1984. Na mesma linha de investigação, veja-se: ESTEVES, Marta de Abreu. *Meninas perdidas. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

⁶ GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. Salvador: Universidade da Bahia, 1958, p. 33.

⁷ GOMES, Orlando; CARNEIRO, Nelson. *Do reconhecimento dos filhos adulterinos*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. I, pp. 99 e ss.

⁸ GRINBERG, Keila. *Op.cit.*, p. 13.

⁹ MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil, contribuição ao estudo da formação brasileira*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 194, nota 24.

¹⁰ FREITAS, Augusto Teixeira. *Consolidação das Leis Civis*. p. XXXVII. Citado por MERCADANTE, Paulo. *Op. Cit.*, p. 189.

¹¹ FREITAS, Augusto Teixeira. *Esboço do Código Civil*. Rio de Janeiro: s/ed, 1860, p. 26. Versão disponível no CD-Rom: BRASIL. SENADO FEDERAL. *Códigos Civis do Brasil: do Império à República*. Brasília: Senado Federal, 2002.

¹² Escreveu o jurista José Antônio Pimenta Bueno: *Entretanto, quando desse pensamento abstrato, quando da teoria se desce à realidade, ao ser prático da sociedade, o espírito o mais liberal não pode deixar de reconhecer que o voto universal é uma verdadeira utopia. A razão e o interesse público não podem deixar de necessariamente admitir as incapacidades resultantes do sexo, da menoridade, da demência, da falta de luzes e da ausência das habilitações, que convertessem o voto em um perigo social.* BUENO, J. A. Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 190. 1ª edição: 1857.

¹³ MERCADANTE, Paulo. *Op. cit.*, p. 179.

¹⁴ Veja-se, entre outros, GRINBERG, Keila. *Op. cit.*, e VERUCCI, Florisa. A mulher no direito de família brasileiro, uma história que não acabou. *Revista dos Tribunais*. v. 769, ano 88 (nov. 1999).

¹⁵ BEVILÁCQUA, Clóvis. *Observações para esclarecimento do Código Civil brasileiro*. 1900. pp. 132-133. Versão disponível em: BRASIL. SENADO FEDERAL. *Op. cit.*, 2002.

¹⁶ BEVILÁCQUA, Clóvis. *Id.*, p. 56.

¹⁷ BEVILÁCQUA, Clóvis. *Op. cit.*, p. 55.

¹⁸ Lê-se em obra recentemente publicada pelo Senado Federal: *Apesar de certas resistências, o Código Civil de 1916 deu passo decisivo para a afirmação dos direitos civis das mulheres*. BRASIL. SENADO FEDERAL. *Op. cit.*, 2004, p. 37.

¹⁹ COSTA, Emília Viotti. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Unesp, 1997. Parte III, capítulo II.

²⁰ *Trabalhos da Comissão Especial do Código Civil*, sessão de 21 de novembro de 1901, p. 842. Disponível em: BRASIL. SENADO FEDERAL. *Op. cit.*, 2002.

²¹ *Idem*

²² BEVILÁCQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Bevilácqua*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, v. II, p. 268.

²³ BEVILÁCQUA, Clóvis (1917). *Op. cit.*, pp. 282-283.

²⁴ CARVALHO, José Murilo. *Os Bestializados*. O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, capítulo IV.

²⁵ *Petição do Centro das Classes Operárias*, p.4. Disponível em: BRASIL. SENADO FEDERAL. *Op. cit.*, 2002.

²⁶ O artigo que definia os interditos à mulher casada recebeu o número 248 no projeto concluído pela Câmara dos Deputados, em finais de 1902, e assumiu o número 242 no texto final do Código Civil.

²⁷ BEVILÁCQUA, Clóvis (1917), *Op. cit.*, vol. II, p. 137.

²⁸ Veja-se o seguinte trecho de obra recente: *O nosso Código Civil, afastando-se de outros menos liberais, deu à mulher brasileira uma situação privilegiada, considerando a esposa como companheira do marido e não como inferior.* BRASIL. Senado Federal (2004). *Op. cit.*, p. 37.

RESUMO: Este ensaio explora a tramitação do Código Civil brasileiro, cujos debates foram realizados a partir de 1901 por uma comissão parlamentar especial constituída na Câmara dos Deputados para esse fim. O texto do Código consagrou o modelo de família nuclear, formada por marido e esposa, tornando, assim, normativa a ruptura com a família patriarcal. Entretanto, manteve do sistema anterior a assimetria das relações privadas de poder em que os homens prevaleciam sobre suas esposas. Essa decisão implicou em severas restrições para os direitos civis das mulheres casadas, uma situação que só foi minorada em 1962. É fato que os parlamentares envolvidos nos debates do projeto rejeitaram emendas que limitariam ainda mais a capacidade jurídica das mulheres casadas, mas nem por isso o resultado final das discussões pode ser tomado como avançado e condizente com a realidade social do país, pois ignorou propostas oferecidas por entidades de trabalhadores e perpetuou a tutela dos homens sobre suas esposas.

PALAVRAS-CHAVE: história política, direitos civis, mulheres casadas.

ABSTRACT: This essay examines the discussion of Brazilian Civil Code, which took place in the Chamber of Deputies along the years of 1901 and 1902. This final text of this law turned into normative the model of nuclear family, based on husband and wife, breaking with the institution of patriarchal family. Though, the Code maintained part of the previous system of private power relations, where men prevailed on wives. This decision implied severe civil rights restrictions to married women, and this situation was only partially reversed in 1962. Indeed, parliamentarians involved in the debates rejected amendments that would have limited even more the juridical capacity of married women. This is not sufficient to consider the final result of the debates as one more step to modernize private power relations and adequate to the social reality of the country. It is because parliamentarians ignored proposals offered by worker's entities, and doing so, perpetuated the capacity of husbands to tutor their wives.

KEY WORDS: political history, civil rights, married women.